PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 523/2023 Petrópolis, 05 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0581/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4590/2022 que **"RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFES NATURAIS"**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 13 de setembro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
05 OUT 2023
Nº 4990
N.º

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.10.05 17:42:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO, QUE "**RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFES NATURAIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, no sentido de destacar a importância da espiritualidade enquanto componente do conceito de saúde, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude do mesmo contrariar o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), as recomendações médico-sanitárias expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

A legislação máxima frente às situações de epidemias é o Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

A proposta, em análise, apresenta violação a este Regulamento Sanitário Internacional (RSI), que foi aprovado pela quinquagésima oitava Assembleia da Organização Mundial da Saúde, em 2005. O documento apresenta as responsabilidades das autoridades nacionais frente a algum evento inusitado de saúde pública que possa representar ameaça para a população em qualquer parte do mundo.

Importante destacar que ao se debruçar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria de votos, que *"é compatível com a Constituição a imposição de restrições à realização de*

cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19."

A liberdade de crença ou de culto, popularmente chamada de "liberdade religiosa", continua sendo uma das mais basilares liberdades individuais previstas na Constituição Federal, inclusive foi ratificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Europeia de Direitos do Homem (1950), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) e Carta Africana de Direitos Humanos:

> *"Art. 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular;*
>
> *Art. 9. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou sua crença, individual ou coletivamente, em público ou em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas em lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem';*

Art. 12. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções;

Art. 8º. A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que vissem restringir a manifestação dessas liberdades'.

De acordo com a doutrina majoritária, o tema deve ser interpretado sob dois aspectos. No que tange à dimensão interna, a liberdade religiosa deve ser tida como a liberdade espiritual íntima do indivíduo de formatar seu próprio sistema de crenças, ideologia ou consciência. Tal direito se constitui como absoluto, não admitindo nenhum tipo de restrição, ou seja, a pessoa pode se conectar com os aspectos transcendentes que quiser. E no que tange a dimensão externa

corresponde à liberdade de exteriorização, confissão e culto do sistema de crenças, **que pode estar sujeito a alguma limitação**. Assim, de acordo com a doutrina majoritária, independentemente dos elementos constitutivos da crença do indivíduo, sua materialização no mundo concreto, por meio de reuniões e procissões devem ficar adstritas à ordem legal, podendo sofrer limitações a depender do caso concreto.

De acordo com a Constituição também evidencia o duplo paradigma da liberdade religiosa, prevendo a dimensão interna, responsável por constituir os elementos de crença da pessoa, está prevista no artigo 5°, VI, e não se aplica exclusivamente à liberdade religiosa. A dimensão externa, por seu turno, encontra correspondência na liberdade de culto e exteriorização de seus elementos de fé, não podendo a lei interferir em sua liturgia, a não ser que assim determine algum mandamento constitucional de maior relevância. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. São Paulo. Ed. JusPodivm, 2022, p. 204.)

Assim, o inciso VI, do artigo 5°, ao assegurar a liberdade dos cultos religiosos na forma da lei caracteriza-se como norma constitucional de eficácia contida, aquelas aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, admitindo restrição posterior por parte do Poder Público.

Outro exemplo de norma constitucional de mesma natureza é o mandamento contido no artigo 5°, XIII, segundo o qual *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Assim, o STF decidiu que os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Importante frisar, ainda, que o entendimento da Corte coroou o sistema federativo cooperativo, sob o qual não há hierarquia ou sobreposição de interesses dos entes quando a temática for medida sanitária e de saúde pública. A abordagem deve ser transversal e a competência é concorrente entre Municípios, Estados, Distrito Federal e União na implementação de políticas públicas de enfrentamento à pandemia, conforme decisão do STF na ADI 6341/DF, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, julgado em 20/07/2020 e publicado em 13/11/2020.

Assim, foi pacificado o entendimento de que quando se tratar de moléstias contagiosas desconhecidas, sem informação sobre a forma de proliferação e a forma de controle em sua disseminação ou tratamento eficaz, as autoridades internacionais e os chefes de Estado podem adotar medidas extremadas **com o objetivo de salvaguardar a saúde coletiva**, inclusive para preservar a capacidade de atendimento da rede pública de saúde, evitando-se a superlotação.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, decidi apresentar o veto total ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.10.05 17:43:32 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal